PREFEITURA DE
Belo Jardim
Respeito pelas pessoas.

Lei nº. 1.639/2005, de 22 de Junho de 2005.

EMENTA: *Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal Nº 1.162/97, que trata sobre o transporte individual de Passageiros, denominada Moto-Táxi e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM-PE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os incisos I, II, III, V e VI do Art. 1º e o Art. 3º da Lei Nº 1.162/97, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

Parágrafo Único - (...)

I – Os condutores de MOTO-TÁXI deverão conduzir seus veículos em condições técnicas, com habilidade, objetivando oferecer segurança ao passageiro e ao público em geral, observando também, os princípios do Código de Trânsito Brasileiro.

II - Estar com coletes e capacetes com identificações e numerações individuais e seqüenciais, e sendo a cor padrão dos capaceles branca,

III – Exibir placa de identificação em cada veículo com a inscrição MOTO-TÁXI e numeração na rabeta abaixo da placa.

V - Empresas ou Grupos de MOTO-TÁXI só poderão funcionar a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros entre si, todavia, dependendo do movimento da rua ou avenida essa distância poderá ser menor, desde que fiscalizada e autorizada pelo Poder Público Municipal.

O proprietário de MOTO-TÁXI, para ter direito de concessão, deverá fazer requerimento ao Prefeito, juntando comprovante de propriedade da motocicleta, declaração expedida por órgão competente de que o veículo encontra-se em perfeitas condições de uso, apresentar certidão negativa criminal e assinar termo de compromisso responsabilizando-se pelos requisitos de higiene, segurança, conforto de passageiro e documento de habilitação (CNH).

a) O local de estacionamento dos veículos motorizados deverá obedecer estritamente à área do imóvel onde funciona a Empresa, não sendo permitido colocar as motos em cima de calçadas ou em via pública que atrapalhem o trânsito normal de veículos.

VI- Os proprietários de MOTO-TÁXI, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem às normas constantes desta Lei.

a) Será praticada a tarifa única de R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos), para todos os percursos da área urbana do município, sujeito a reajuste, concedido mediante Decreto do Poder Executivo Municipal ou alguma regulamentação que esta Lei venha ser aperfeiçoada, para um melhor atendimento da população.

Art. 3º - O número de veículos a serem autorizados para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros, através de motocicletas, não poderá exceder a uma motocicleta para cada 200 habitantes do Município de Belo Jardim apurados pelo Censo mais recente do IBGE.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim-PE, 22 de junho de 2005.

João Mendonça
- Prefeito -